



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



A

**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE
BIRIGUI**

EDITAL Nº 28/2017 – CHAMADA PÚBLICA Nº 03/2017.
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A **COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO**, no uso de suas atribuições, vem, em tempo hábil, apresentar sua deliberação em face do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ofertado tempestivamente, aos termos do Edital nº. 28/2017, o qual tem como objeto a **CHAMADA PÚBLICA Nº. 03/2017**, tudo nos termos e fundamentos abaixo:

Em rápida síntese alega a impugnante que tem interesse na participação do certame em tela, e que após análise do Edital verificou a ocorrência de exigência restritiva e dissonante com os princípios e normas que regem o presente certame. Afirma que a exigência verificada no item 5.3 subitens 5.3.3.2 e 5.3.3.2.1 fere o princípio da razoabilidade, não encontrando guarida no art. 30 e seguintes da Lei de Licitações, aqui utilizada de forma subsidiária.

5.3 - ENVELOPE 1 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.3.3 – Relativos à Qualificação Econômico-Financeira, a Organização Social deverá apresentar os seguintes documentos.

5.3.3.2. A participante deverá apresentar certidão de processos cíveis em andamento, expedida pelo distribuído da sede da pessoa jurídica.

5.3.3.2.1 No caso de certidão positiva, a participante deverá juntar a certidão de objeto e pé, expedida pelo ofício competente esclarecendo o objeto e o posicionamento do processo.

Inicialmente, é oportuno salientar que a licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93.

De fato, o Edital exige a apresentação de certidões de distribuições de feitos cíveis e a apresentação de certidões de objeto e pé relativo a este eventuais processos.

A Comissão Especial de Seleção após análise dos argumentos ofertados, observa que não consta do art. 30 da Lei de Licitações referência aos documentos requeridos para fins de habilitação, quais sejam:

(...) subitem 5.3.3.2.1: **A participante deverá apresentar certidão de processos cíveis em andamento, expedida pelo distribuído da sede da pessoa jurídica.**

No caso de certidão positiva, a participante deverá juntar a certidão de objeto e pé, expedida pelo ofício competente esclarecendo o objeto e o posicionamento do processo.

Essa situação permite concluir que o edital da licitação extrapolou os limites legais, afrontando, ademais, o princípio da competitividade disposto no art. 3º da já mencionada Lei Federal nº. 8666/93.

O item impugnado, subitem 5.3.3.2 e 5.3.3.2.1, não devem permanecer no rol dos documentos exigidos para habilitação, visto sua total impertinência na

qualificação jurídica das entidades que vierem a participar do certame. O artigo nº 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece a documentação exigida, face à habilitação técnica nas licitações públicas:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É entendimento consagrado na jurisprudência:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA
NECESSÁRIA. LICITAÇÃO.
CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO
EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL.
ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO
OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO.
ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA.
I. Os arts. 3º e 40, da Lei nº. 8.666 /1993
prescrevem os requisitos para a elaboração do
Edital de Convocação das licitações. II. Não se
pode fazer exigência não prevista na lei e, com
base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante
que deseja sagrar-se vencedor do certame. III - E
desarrazoado o formalismo quando a
desclassificação das empresas licitantes se dá em
função de um documento não previsto em lei, ou
quando se desconhece a sua finalidade. IV -
Remessa não provida, para manter a sentença de
base. (TJ-MA - REMESSA 178652007 MA (TJ-MA))**

Isto posto, a Comissão Especial de Seleção, delibera no sentido de que a presente impugnação seja conhecida, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Edital, e, no mérito, seja dado provimento ao presente procedimento de impugnação, para o fim de excluir a exigência contida itens 5.3.3.2 e 5.3.3.2.1 do Edital,

mantidas as demais cláusulas e condições. Comunicando-se a Impugnante, para as providências.

Nestes termos, pede
deferimento.

Birigui, 28 de abril de 2017.

Comissão Especial de Seleção

MARIANA FAGA TEIXEIRA DE AGUIAR

RENATA NASCIMENTO MEDEIROS SERRA

ROSIMEIRE LEAL ABRÃO MARQUES